



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica


Processo : 10480.014210/93-65
Sessão de : 22 de maio de 1996
Acórdão : 203-02.661
Recurso : 97.993
Recorrente : JOÃO MARQUES JULIÃO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - ISENÇÃO PARA TÁXI - A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199/91, antes de três anos de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO MARQUES JULIÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014210/93-65
Acórdão : 203-02.661

Recurso : 97.993
Recorrente : JOÃO MARQUES JULIÃO

RELATÓRIO

Segundo consta no auto de infração e no termo de encerramento, o Sr. JOÃO MARQUES JULIÃO adquiriu o veículo descrito na nota fiscal de fls. 07, com a isenção do IPI concedida pela Lei nº 8.199/91, aos automóveis destinados à utilização na categoria aluguel - TÁXI -, e, antes do término do prazo legalmente estabelecido, alienou-o através de procuração em causa própria, fls. 06, a pessoa que não satisfazia às condições e aos requisitos previstos na Lei. A autoridade fiscal lavrou, então, o auto de infração, ao argumento de que havendo o autuado perdido o direito à isenção, concedida sob condição não cumprida, deveria ter procedido ao recolhimento do IPI correspondente.

Impugnando o feito, o contribuinte confessa que repassou o veículo em questão sem o prévio conhecimento da Receita Federal e sem obediência aos requisitos previsto, e, manifesta o propósito de desfazer a transferência. Solicita prazo para revogar judicialmente a procuração.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TÁXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.”

Inconformado, o Sr. João Marques Julião interpôs Recurso Voluntário de fls. 32, arguindo, em resumo, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014210/93-65
Acórdão : 203-02.661

a) a negociação de transferência não chegou a se realizar, pois houve desistência das partes;

b) o veículo sempre deteve a posse do veículo, sendo seu proprietário, juntando, para provar, documentação de liquidação do veículo em seu nome; e

c) é pobre e não pode arcar com o imposto.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10480.014210/93-65
Acórdão : 203-02.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Por tratar de caso semelhante, adoto, como razões de decidir, as já trazidas a lume, pelo ilustre Conselheiro-Relator Celso Ângelo Lisboa Gallucci, que compõem o Acórdão nº 203-02.353:

“O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Foi em causa própria a procuração dada, conforme consta em seu texto. Desta espécie de mandato disse o insigne Clóvis Beviláqua:

“Na procuração em causa própria, o mandatário exerce o mandato no seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturada do mandato, que, entre nós, tem sido cópia de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciárias.

Sendo do mandatário o interesse do exercício da procuradoria, não tem ele que prestar contas da sua gestão. Pelo mesmo motivo, os seus poderes são ilimitados” (Código Civil Comentado).

Ensina, também, Arnoldo Wald comentando um exemplo que apresenta, que a procuração (em causa própria) é aparente, pois o que se fez foi uma compra e venda (Obrigações e Contratos - Editora Revista dos Tribunais - pág. 399).

Igualmente esclarece Maria Helena Diniz que a procuração em causa própria equivale à venda (Curso de Direito Civil Brasileiro - 3º volume - Editora Saraiva - pág. 263).

Dúvida, assim, não há que a procuração dada correspondeu efetivamente a uma venda. Assim, ocorreu em verdade a venda do veículo, pelo que cabível é a exigência.

A revogação alegada não tem o condão de suprimir os efeitos de ordem tributária decorrentes da procuração em questão. A revogação correspondeu ao desfazimento de um ato equivalente à venda. Ora, quando se desfez o que anteriormente fora feito (a venda) já havia ocorrido o fato gerador da obrigação exigida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014210/93-65
Acórdão : 203-02.661

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1996


SÉRGIO AFANÁSIEFF